

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.675, de 2015

Altera o inciso II do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar parte das mercadorias apreendidas no combate ao contrabando e ao descaminho para a Polícia Federal.

Autor: Deputado Silas Brasileiro
Relator: Deputado Cabo Sabino

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.675, de 2015 (PL 2.675/2015), de autoria do Deputado Silas Brasileiro, busca alterar “o inciso II do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas no combate ao contrabando e ao descaminho para a Polícia Federal”. A ideia é privilegiar a Polícia Federal, atribuindo-lhe a destinação de parte do material apreendido nas ações de combate ao contrabando e ao descaminho.

O Autor justifica sua proposição abordando (1) o processo de sucateamento enfrentado pela Polícia Federal no patrimônio que utiliza para sua exemplar atuação; (2) a possibilidade efetiva de perda de capacidade operacional do órgão em face das dificuldades orçamentárias vivenciadas; e (3) a enorme quantidade de materiais apreendidos, pela própria Polícia Federal em suas ações, com alto potencial de aproveitamento posterior.

O PL 2.675/2015 foi apresentado no dia 19 de agosto de 2015. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (mérito e compatibilidade financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia 25 de agosto de 2015, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 18 de maio de 2016, fui designado Relator da proposição no seio da CSPCCO.

Em 2 de junho de 2016, findou-se o prazo para apresentação de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “b”, “d” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, o PL 2.675/2015 será analisado, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão.

A Polícia Federal (PF) é, atualmente, um dos mais eficientes órgãos na Administração Pública Federal. Sua atuação no seio da operação Lava Jato, por exemplo, de conhecimento público e notório, tem feito com que o apreço da população em geral por esse órgão de segurança pública cresça vertiginosamente.

Notícias como as abaixo publicadas, relacionadas ou não com a mencionada operação, passaram a ser parte do cotidiano do brasileiro: (1) “PF apreende 2 carregamentos de maconha em Ponta Porã/MS”; (2) “PF combate a obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários em Marília”; (3) “PF conclui inquérito do STF” (de número 3984, no seio da Lava Jato); (4) “PF deflagra operação para combater desmatamento em Roraima”; (5) “PF combate esquema milionário de fraudes ao INSS”, entre muitas outras¹.

¹Fonte: Google News

Em contradição a esse fato, temos a situação vexaminosa dos materiais com os quais a Polícia Federal tem cumprido sua missão. Viaturas, aeronaves, armas e munições sucateadas, sem condições mínimas de uso e de emprego em prol da segurança da sociedade brasileira e de seus próprios integrantes.

Nesse contexto, a proposição em tela vem somar-se a outros esforços legislativos no sentido de valorização do órgão. A ideia não é apenas reconhecer o trabalho muito bem feito nos dias atuais, mas sobretudo possibilitar que esse ofício se torne ainda mais eficaz e efetivo.

Assim é que o projeto de lei em comento propõe que se destinem *“todas as armas, munições e acessórios e de metade dos veículos automóveis terrestres, aquáticos e aéreos e dos equipamentos para processamento de dados e respectivas peças de reposição para o Departamento de Polícia Federal”*.

Isso é uma medida de justiça e bastante coerente com as necessidades em segurança pública, máxime no que tange ao combate à corrupção sistêmica atualmente em curso no País. Privilegiar a Polícia Federal, nesse contexto, é contribuir para a preservação da sociedade brasileira como um todo.

Nessa toada, alterar o inciso II do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, faz todo sentido. Trata-se, em verdade, de uma necessidade premente do País. É que essa norma jurídica estabelece, entre outras disposições, normas sobre a destinação de mercadorias “abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento”. Especificar a PF como um dos destinos certos desses equipamentos é, assim, uma ideia espetacular que precisa ser considerada, no nível legislativo, com a maior brevidade possível.

Contudo, trazemos a baile a inclusão da Polícia Rodoviária Federal no rol de instituições beneficiadas pela incorporação em seu patrimônio de parte dos bens apreendidos em razão dos crimes de contrabando e descaminho, justifica-se pelo grande número de ações e consequentes apreensões da PRF no enfrentamento a essas modalidades criminosas, não obstante as deficiências estruturais que a instituição atravessa.

A atividade de enfrentamento ao contrabando e descaminho, apesar de importantíssima para toda a sociedade, é de difícil

execução, uma vez que não é autossustentável, e demanda gastos materiais e de pessoal significativos. Apesar disso, a PRF, entendendo a relevância estratégica dessa atuação, tem dispensado esforço considerável na repressão a essa criminalidade, alcançando excelentes resultados e, assim, se destacando no cenário nacional.

Todavia, cabe ressaltar que os esforços têm sido realizados por meio de uma estrutura deficiente, se não inadequada, de viaturas, equipamentos e armamentos. Sem contar, as condições precárias das unidades de fronteira, que ainda sofrem com a dificuldade de fixação de efetivo.

Não obstante, destacamos que a alteração legislativa em tela permitiria que materiais apreendidos, como automóveis, embarcações, aeronaves, armas, munições, materiais de processamento de dados, e outros, fossem revertidos para a instituição, colaborando com uma melhor estrutura de atuação e, consequentemente, com a prestação de um melhor serviço de repressão ao contrabando e descaminho para a sociedade.

Por fim, diante do claro cenário de sucateamento e das inúmeras apreensões da PRF de bens servíveis ao seu reaparelhamento, a inclusão ora proposta se torna bastante oportuna.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.675, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

DEPUTADO CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.675, DE 2015

Altera o inciso II do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas no combate ao contrabando e ao descaminho para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Art. 1º O inciso II do art. 29 do Decreto – Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 29.....

.....

II – incorporação ao patrimônio de órgãos da administração pública observada a destinação obrigatória de todas as armas, munições e acessórios e de metade dos veículos automóveis terrestres, aquáticos e aéreos e dos equipamentos para processamento de dados e respectivas peças de reposição para o Departamento de Polícia Federal e para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; ”(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator